SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292204 - MT (2026/0238521-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SERGIO GOMES DIAS
ADVOGADOS	:	CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES DE LIMA - MT024537O
		FERNANDA DE LIMA CHAVES - MT023978O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 1,79 G DE COCAÍNA, 4,20 G DE MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO COM RESQUÍCIOS DE ENTORPECENTE E QUANTIA EM ESPÉCIE. DECISÃO HÍBRIDA NA ORIGEM. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO NA ORIGEM. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não existindo insurgência concreta contra os fundamentos da decisão agravada, incide o óbice da Súmula182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ba137fb6-5762-46d8-a525-b329d5e27264

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292204 - MT (2026/0238521-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SERGIO GOMES DIAS
ADVOGADOS	:	CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES DE LIMA - MT024537O
		FERNANDA DE LIMA CHAVES - MT023978O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 1,79 G DE COCAÍNA, 4,20 G DE MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO COM RESQUÍCIOS DE ENTORPECENTE E QUANTIA EM ESPÉCIE. DECISÃO HÍBRIDA NA ORIGEM. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO NA ORIGEM. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não existindo insurgência concreta contra os fundamentos da decisão agravada, incide o óbice da Súmula182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO GOMES DIAS contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por dois fundamentos: 1) não cabimento de agravo em recurso especial para atacar o capítulo que negou seguimento ao recurso especial com base na sistemática dos repetitivos; e 2) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial (fls. 548/550).

Nas razões, a parte agravante alega que a interpretação dada ao art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil e ao Enunciado n. 77 da I Jornada de Direito Processual Civil “não se coaduna com a situação fática dos autos”, pois a decisão de origem conteria múltiplos fundamentos – repetitivos e admissibilidade – e, nessa

Documento eletrônico VDA58964120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:38
Código de Controle do Documento: 5ca69191-5880-4076-a1fe-377f902d965b

hipótese, seria adequada a interposição de Agravo em Recurso Especial para alcançar a integralidade da negativa de seguimento (fls. 557/559).

Sustenta que impugnou especificamente cada um dos fundamentos de inadmissibilidade (fls. 559/561).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de seus fundamentos.

No caso, o agravo em recurso especial foi interposto contra **decisão híbrida** que, na origem, **negou seguimento** ao recurso especial porque o acórdão recorrido estaria **em consonância com entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 585/STJ** (fl. 494/495) e, quanto aos demais pontos, **inadmitiu o recurso em razão: 1) da inadequação da via eleita para análise de ofensa a texto constitucional; 2) ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado – Súmula 284/STF; 3) divergência não comprovada; 4) incidência da Súmula 83/STJ (com relação à busca domiciliar e à detração); e 5) incidência da Súmula 7/STJ (quanto aos pleitos de desclassificação e de absolvição).**

Na decisão ora agravada, a Presidência consignou que, segundo orientação desta Corte, havendo capítulo de negativa de seguimento amparado em recursos repetitivos, o recurso cabível é o agravo interno na origem, reputando incabível o agravo em recurso especial nesse ponto e afastando a fungibilidade por erro grosseiro.

Impugnando tal fundamento, limitou-se a defesa a alegar que o caso envolve múltiplos fundamentos, defendendo a adequação do agravo em recurso especial para impugnar a totalidade da decisão (fls. 557/559). Inobservou, portanto, no ponto, o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, atraindo, quanto a tal ponto, o óbice da Súmula 182/STJ.

Quanto ao tópico em que se verificou a inadmissão do recurso especial, a decisão agravada considerou adequada a interposição de agravo dirigido a esta Corte

Documento eletrônico VDA58964120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:38
Código de Controle do Documento: 5ca69191-5880-4076-a1fe-377f902d965b

(art. 1.030, § 1º, c/c o art. 1.042, ambos do CPC), tendo, no entanto, inadmitido o agravo ante a **impugnação deficiente da íntegra dos fundamentos da decisão de inadmissão,** destacando que *a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado – Súmula 284/STF, divergência não comprovada, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (busca domiciliar), súmula 83/STJ (detração penal) e súmula 7/STJ (absolvição)* – (fl. 549).

A parte agravante, no entanto, deixou de impugnar devidamente tal fundamento, limitando-se a afirmar genericamente que tais pontos teriam sido enfrentados, sem indicar, de forma concreta, os trechos do agravo em recurso especial em que os temas teriam sido efetivamente refutados.

Ora, não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica a argumentação que apenas alega não incidir os óbices apontados, uma vez que, em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica.

Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 29/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:38
Código de Controle do Documento: 5ca69191-5880-4076-a1fe-377f902d965b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0238521-2

AgRg no AREsp 3.292.204 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10058521620258110006

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SERGIO GOMES DIAS
ADVOGADO	:	CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES DE LIMA - MT024537O
ADVOGADA	:	FERNANDA DE LIMA CHAVES - MT023978O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SERGIO GOMES DIAS
ADVOGADO	:	CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES DE LIMA - MT024537O
ADVOGADA	:	FERNANDA DE LIMA CHAVES - MT023978O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58838416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:22:26
Código de Controle do Documento: 09D1390D-F86F-43DB-BB8C-FC48FF00AB7B